



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Outorgante

SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 11, quadra 004, lote 003, sala 08, Polo Empresarial Goiás - Etapa VI, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP. 74.985-128, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.618.316/0001-87, tendo como representante legal, JACKSON JONES ALBERICI.

Outorgado

Jociene Pereira Ferreira, OAB/GO 26.377, sócio da Ferreira Advogados S/S, CNPJ 29.731.311/0001-02, estabelecida na Rua 102 B, N.º 80 | Q. F-18, L. 06 Setor Sul, CEP 74.083-270 - Goiânia | GO.

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, a Outorgante confere ao Outorgado amplos, gerais e ilimitados poderes da **cláusula ad judicium et extra**, para representá-la em qualquer juízo, instância ou tribunal, bem como perante órgãos da administração pública em geral, especialmente perante a **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)**. Confere-lhe, outrossim, poderes especiais para atuar no **Recurso Administrativo** interposto pela SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. contra a habilitação/classificação da empresa AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. no **Edital de Concorrência Eletrônica Nº 085/2025-GOINFRA**, referente ao **Processo nº 202500005017918**. Em virtude dos poderes ora conferidos, poderá o(a) Outorgado(a) propor e contestar ações, defender em juízo ou fora dele, acompanhar processos, requerer, promover, assinar termos, acordos, apresentar memoriais, interpor recursos em todas as suas fases, atuar em qualquer grau de jurisdição, inclusive perante Tribunais Superiores, e praticar todos os atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho do mandato, incluindo os poderes específicos para confessar, transigir, desistir e substabelecer com ou sem reservas de poderes, a terceiros

Goiânia, 7 de novembro de 2025.

JACKSON JONES
ALBERICI:605250
45104

Assinado de forma digital por
JACKSON JONES
ALBERICI:60525045104
Dados: 2025.11.07 16:12:27
-03'00'

JACKSON JONES ALBERICI





À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Referência

RECORRENTE: SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 085/2025 – GOINFRA.

SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 39.618.316/0001-87 sediada à rua 11, s/nº, Qd. 004, Lt. 003, sala 08, Polo Empresarial Goiás Etapa VI, Aparecida de Goiânia – GO, CEP 74.985-128, Telefone (62) 3416-3300, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que permitiu a habilitação e classificação da licitante **AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.** para o **Lote 01**, e, consequentemente, a admissão da documentação por ela apresentada em sede de diligência, bem como a aceitação de justificativas frágeis e insuficientes para uma proposta que não se alinha aos parâmetros estabelecidos. As constatações ora apresentadas pela São Bento Engenharia Ltda. não foram devidamente analisadas pela Comissão de Licitação, e visam robustecer este recurso, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS E DAS CONSTATAÇÕES DA SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA

A Concorrência Eletrônica nº 085/2025-GOINFRA estabeleceu critérios claros para a apresentação de propostas e sua exequibilidade, conforme o Edital e o Termo de Referência, sendo fundamental a estrita observância a todas as normas e princípios que regem os procedimentos licitatórios, em especial a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.

A AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA., classificada para o Lote 01, teve sua proposta submetida a três sucessivas diligências por esta Comissão, conforme os "Pareceres Técnicos" disponíveis nos documentos SEI_GOVERNADORIA - 79006488 (1ª Diligência), SEI 79669889 (2ª Diligência) e SEI 80206585 (3ª Diligência).

Em análise minuciosa da documentação da AFS e dos respectivos pareceres, a São Bento Engenharia Ltda. identificou uma série de **omissões e irregularidades graves**

na proposta original, bem como a persistência de vícios e a introdução de documentos extemporâneos, inválidos ou inconsistentes mesmo após as sucessivas oportunidades de saneamento, que comprometem irremediavelmente a exequibilidade e a própria validade da proposta da AFS para o Lote 01.

As principais constatações da São Bento Engenharia Ltda., que demonstram as violações às normas aplicáveis e que merecem a devida análise por esta Comissão, são expostas a seguir.

A. Deficiências na Proposta Original da AFS (identificadas na 1ª Diligência – SEI 79006488, Lote 01) (Constatações da Administração)

1. Ausência da Planilha Linear com Truncamento de 2 Casas Decimais

A proposta inicial da AFS não apresentou a planilha exigida com o formato e truncamento especificados. Esta falha viola o **Termo de Referência, item 10.26**, que exige o truncamento, e os **itens 10.13 e 10.24**, que implicam a desclassificação por proposta incompleta ou ausente de planilha.

2. Ausência de Apresentação Detalhada do BDI

A AFS deixou de apresentar o detalhamento da composição do BDI. Esta omissão contraria o **Termo de Referência, item 10.17.e**, e o **item 10.6**, que vincula a análise do BDI aos parâmetros do Acórdão TCU nº 2.622/2013, exigindo a sua composição.

3. Alterações nos Encargos Incidentes sobre a Mão de Obra

A AFS apresentou alterações nos encargos incidentes sobre a mão de obra, sendo solicitada a justificar as modificações e apresentar detalhamento. Esta é uma violação expressa da **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso XIII**, que veda "*alteração nas leis sociais e nos itens relativos às incidências de mão de obra*".

4. Divergências na Composição de Custos Unitários (CPU) dos Equipamentos

Foram verificadas divergências entre os valores constantes na composição de preços e aqueles apresentados como preços unitários na proposta comercial dos equipamentos, e a ausência da memória de cálculo detalhada. Esta falha viola o **Termo de Referência, item 10.17.c**.

5. Ausência de Cotações Referentes aos Valores de Aquisição dos Equipamentos

A proposta inicial não continha as cotações exigidas (mínimo de 3, com CNPJ, contato e assinatura digital). Esta omissão contraria o **Termo de Referência, itens 10.4, 10.5 e 10.13**.

6. Necessidade de Correção da Porcentagem de Desconto na Carta de Apresentação.

B. Irregularidades Persistentes e Novas Violações Mesmo Após Sucessivas Diligências (Constatações da São Bento Engenharia Ltda.)

Apesar das sucessivas diligências terem buscado o saneamento das falhas, a análise dos Pareceres Técnicos da 2ª (SEI 79669889) e 3ª (SEI 80206585) diligências, aliada aos documentos apresentados pela AFS, demonstra a persistência de irregularidades e a introdução de vícios, conforme detalhado abaixo.

1. Planilha com Percentual de Desconto Linear e Truncamento de 2 Casas Decimais (Lote 01) – Violação persistente

A **3ª Diligência (SEI 80206585)**, item 1, embora indique "ATENDIDO" no quadro de resumo, o texto da análise detalha explicitamente que:

"Após análise da documentação encaminhada, constatou-se que a planilha com desconto linear não apresenta os preços unitários e totais truncados em duas casas decimais, conforme solicitado, o que configura descumprimento da exigência. Portanto, solicita-se novamente o reenvio da planilha corrigida, sob pena de desclassificação."

Esta contradição no próprio parecer evidencia que a falha **não foi efetivamente sanada**, persistindo o descumprimento. Portanto, verifica-se a flagrante violação ao **Termo de Referência, item 10.26** (Truncamento de preços), **Termo de Referência, item 10.13** (Comprovação de exequibilidade com planilhas), e **Termo de Referência, item 10.24** (Ausência/incompletude de planilhas implica desclassificação).

2. BDI Inconsistente, com ISS Irregular e Alterações Inexplicadas (Lote 01) – Violações persistentes e inconsistência

O histórico das diligências revela uma profunda instabilidade na composição do BDI da AFS:

- BDI inicial (proposta): **18,98%**.
- BDI após 1ª diligência (apresentado pela AFS): **9,29%**, com ISS de **1,5%**.
- BDI após 2ª diligência (apresentado pela AFS): **11,46%**, com ISS de **1,6%**.
- BDI após 3ª diligência (apresentado pela AFS): **11,69%**.

A **2ª Diligência (SEI 79669889)**, item 2, apontou que AFS reduziu o BDI para percentuais *"abaixo do limite inferior (1º quartil) definido pelo referido acórdão (TCU 2622/2013). Essa alteração não foi acompanhada de justificativa técnica que comprove a viabilidade e adequação dessa redução."* Além disso, *"Verificou-se ainda que a licitante alterou o percentual do ISS em relação ao parâmetro referencial."*

A **3ª Diligência (SEI 80206585)**, item 2, mesmo marcando como "ATENDIDO", reitera no texto da análise: *"Reitera-se a necessidade de adequação do percentual de ISS conforme os parâmetros estabelecidos na composição do BDI referencial, sob pena de desclassificação."*

As múltiplas e sucessivas alterações do BDI e do percentual de ISS demonstram uma instabilidade e falta de clareza na formação de preços. É fundamental ressaltar que a cada alteração no BDI e no percentual de ISS, a AFS promoveu uma **alteração total e fundamental na estrutura da proposta de preços**. O BDI é um componente essencial na formação do preço global, e sua variação drástica, aliada à modificação de um tributo como o ISS (que incide na base de cálculo de todo o serviço), implica que a proposta original apresentada pela AFS foi **profundamente reformulada** após a abertura do certame. Uma proposta que necessita de tantas e tão significativas alterações em seus elementos basilares, e que não consegue se estabilizar mesmo após três diligências, **perde completamente sua confiabilidade e a capacidade de demonstrar a exequibilidade inicial**. Isso não se trata de meros ajustes formais, mas sim de uma reconstrução da oferta, o que é incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Resta evidenciado a infringência ao **Termo de Referência, item 10.6** (vinculação ao Acórdão TCU nº 2.622/2013), **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)**

(alterações em taxas de impostos inexecutáveis), e **Art. 3º, Inciso XVI** ("*serão desclassificadas por inexecutabilidade as propostas que, no BDI, apresentarem percentuais inferiores às previstas na legislação tributária vigente.*").

3. Avaliação dos Percentuais de Lucro e Refutação das Alegações de Exequibilidade (Lote 01)

Conforme o histórico do BDI da AFS, o lucro (componente do BDI) foi drasticamente reduzido da proposta inicial de 18,98% para 9,29%, 11,46% e 11,69%. Analisando o percentual de 11,69% como o último apresentado, ou mesmo os 9,29% da primeira alteração.

Ressalta-se que a redução do BDI para patamares como 9,29%, 11,46% ou 11,69% (sendo o lucro apenas uma parcela deste BDI, que tipicamente oscila entre 3,5% a 7% nos parâmetros do TCU) **implica um percentual de lucro irrisório e economicamente inviável**. O lucro é o componente do BDI que visa remunerar o capital investido e, essencialmente, suportar os tributos incidentes sobre a renda da empresa, como o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Para empresas de grande porte e neste setor, operando nos regimes de Lucro Real ou Lucro Presumido, as alíquotas de IRPJ (15% + adicional de 10% sobre lucros excedentes) e CSLL (9%) são significativas. Um percentual de lucro tão baixo (inferior aos 3,5% do 1º quartil do Acórdão TCU nº 2.622/2013, ou mesmo no limite inferior deste), inviabiliza a capacidade da empresa de arcar com seus encargos fiscais diretos sobre a renda, levando a um lucro líquido nulo ou negativo. Propostas com tais margens são fundamentalmente insustentáveis.

Qualquer alegação da AFS de que tal BDI é exequível baseada em "estratégia comercial", "eficiência operacional" ou "ganho de escala" deve ser veementemente refutada como genérica e insuficiente. O ônus da prova de exequibilidade recai sobre a licitante, exigindo uma demonstração **robusta e inequívoca** de como a empresa conseguirá executar o contrato com tais margens, o que a AFS não apresentou de forma consistente e estável ao longo das diligências.

Além disso, o **Acórdão nº 2.622/2013** é o Padrão de Referência, não uma mera sugestão. A finalidade do **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU** é justamente fornecer ao gestor público um balizador técnico para julgar a adequação dos preços ofertados. A jurisprudência do TCU utiliza esses parâmetros como o padrão para auditorias e análises de editais e contratos. A adequação a esses parâmetros é vista como a regra, e não a exceção. O Edital, em seu item 10.6, reitera a vinculação a este acórdão:



"10.6. A análise da exequibilidade da proposta no que se refere à composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) será realizada com base nos parâmetros técnicos estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), observando-se os limites e critérios ali definidos."

A afirmação de que basta uma "justificativa" é uma simplificação perigosa. O TCU exige uma demonstração robusta e inequívoca de que a proposta é viável. Não se trata de uma mera carta de intenções, mas de uma comprovação contábil e operacional. A redução drástica do lucro ou da administração central pode ser uma estratégia para vencer a licitação com um preço global baixo, para depois buscar aditivos contratuais ou realizar um "jogo de planilha". O TCU combate veementemente essa prática, e a análise rigorosa do BDI é uma das principais ferramentas para isso.

Embora a desclassificação não seja automática, uma proposta com BDI muito inferior ao de referência cria uma presunção relativa de inexecuibilidade. Isso significa que a Administração tem o dever de realizar diligências para que o licitante prove, de forma concreta, como conseguirá executar o contrato com aquelas margens. As justificativas genéricas apresentadas pela AFS, baseada em "estratégia comercial", "eficiência operacional" ou "ganho de escala", não constituem a demonstração robusta exigida pelo TCU para afastar a presunção de inexecuibilidade.

Não resta dúvida de que o Edital foi descumprido em relação aos parâmetros de exequibilidade do BDI. Pois, o **item 10.6** do edital é explícito:

10.6. A análise da exequibilidade da proposta no que se refere à composição do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) será realizada com base nos parâmetros técnicos estabelecidos no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), observando-se os limites e critérios ali definidos.

A jurisprudência do TCU, na verdade, estabelece os valores de referência do Acórdão n.º 2.622/2013 como um parâmetro de controle e presunção de adequação. Propostas com valores significativamente inferiores, especialmente no componente Lucro, acende um sinal de alerta para a Administração e para os **órgãos de controle**, pois indicam um risco elevado de inexecuibilidade do contrato. A possibilidade de apresentar valores inferiores é uma exceção, que transfere ao licitante um pesado ônus de prova e submete sua proposta a um escrutínio rigoroso por parte da Administração, que, por sua vez, poderá ser responsabilizada por esses órgãos se aceitar uma proposta temerária sem a devida diligência. Portanto, a jurisprudência não "admite" essa prática de forma ampla; ela a tolera em circunstâncias excepcionais e com um alto grau de exigência comprobatória.

Ao indicar um lucro de irrisório em seu BDI, considerando a envergadura e importância dos serviços objeto do certame, a proposta se torna economicamente irrealista e potencialmente inexecutável, pois **é totalmente incapaz de pagar os tributos sobre o faturamento que são atrelados à renda, ao Imposto de Renda (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, em qualquer regime tributário aplicável a empresas de grande porte e neste setor.

O lucro (rentabilidade) é o componente do BDI que visa remunerar o capital investido pelo empreendedor e, intrinsecamente, deve suportar os impostos incidentes sobre essa renda/lucro..

A proposta da AFS prevê um lucro de apenas 1,00 % no BDI. O Termo de Referência, item 10.6, exige que a análise do BDI seja realizada com base nos parâmetros técnicos do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU. Este acórdão estabelece que o percentual de lucro em propostas de construção civil deve ser substancialmente superior a 1,00%, geralmente em torno de 3,5% a 7%.

Um lucro de 1,00 % é manifestamente **incapaz de cobrir os tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL)**, que incidem sobre o resultado da empresa. Para empresas no regime de Lucro Real, as alíquotas de IRPJ (15% + adicional de 10%) e CSLL (9%) consumiriam integralmente ou superariam essa margem, levando a um lucro líquido negativo. A proposta, portanto, é economicamente inviável e fere o princípio da exequibilidade.

A tese de um BDI com lucro de 1,00% não se sustenta economicamente e representa um grave risco de execução contratual. Uma empresa que não prevê uma margem de lucro real e suficiente para cobrir seus encargos fiscais diretos sobre a renda não é uma empresa sustentável, e sua proposta carece da exequibilidade mínima requerida para um contrato público.

Destarte, a justificativa da AFS de "robusta capacidade financeira e operacional", "contrato de grande porte e baixo risco" e "faturamento recorrente" não afasta o ônus da prova robusta e inequívoca de exequibilidade, que, neste caso, não foi demonstrado

Destarte, a AFS falha em cumprir o **Termo de Referência, item 10.6**, que exige base nos parâmetros do **Acórdão TCU nº 2.622/2013**. Além disso, viola a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)** e **Art. 3º, Inciso XVI**, que consideram inexecutáveis alterações nas taxas de impostos ou percentuais de BDI que não cubram os tributos incidentes

4. Composição de Custos dos Equipamentos (CPU) com Discrepâncias e Omissões (Lote 01) – Violações persistentes

A **1ª Diligência (SEI- 79006488)**, item 4, solicitou a memória de cálculo detalhada. Em seguida a **2ª Diligência (SEI 79669889)**, item 4, apontou falhas graves na CPU apresentada pela AFS:

"Verificou-se que os códigos utilizados pela licitante para os seguintes equipamentos: caminhão prancha, escavadeira, motoniveladora e rolo pé de carneiro, não correspondem aos códigos constantes Orçamento Referencial."

Esta alteração não autorizada viola a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso VIII, e XV** (vedação de alterações quantitativas em referências da GOINFRA).

Observou-se, também, que no cálculo do custo de oportunidade do capital, seguros e impostos; custos de manutenção houve alteração do parâmetro horas/ano, que passou do valor referencial da GOINFRA de 2.000 horas para 2.640 horas. Destaca-se que, apesar dessa alteração, a licitante manteve o parâmetro referencial de 2.000 horas/ano para o cálculo da depreciação, gerando inconsistência nos parâmetros adotados. Essa inconsistência viola a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso VIII, e XV**.

Embora a 3ª diligência diga que os itens 4.1 a 4.2 foram "ATENDIDOS", as observações iniciais da 2ª diligência demonstram uma profunda falha na construção da CPU. O "atendimento" pode ter sido uma correção tardia, mas a proposta original e intermediárias estavam viciadas, e a correção não convalida a ausência de documentação correta e aderente aos parâmetros da GOINFRA no momento oportuno. Nesse sentido, resta caracterizada a violação ao **Termo de Referência 10.17.c** (custos de equipamentos) e **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso VIII, IX e XV** (critérios para cálculo de custo horário de equipamentos e vedação de alterações quantitativas).

5. Cotações Insuficientes, Viciadas, Inconsistentes e Extemporâneas (Lote 01) – Violações persistentes e má-fé

A **1ª Diligência (SEI_GOVERNADORIA - 79006488)**, item 5, solicitou cotações para aquisição de equipamentos. Apresentada a resposta pela AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA., a **2ª Diligência (SEI 79669889)**, item 5, apontou deficiências:



"A licitante apresentou apenas uma cotação para os equipamentos motoniveladora, rolo compactador e escavadeira. Entretanto, o documento carece de assinatura, não informa o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e também não apresenta dados de contato da empresa fornecedora. Essas omissões comprometem a identificação do proponente e a autenticidade da cotação. Não foi apresentada nenhuma cotação referente à retroescavadeira."

E também: *"Para os caminhões caçamba de 6 m³ e 10 m³, foi apresentada apenas uma cotação."* Ressalta-se que a 2ª diligência exigiu *"no mínimo, três cotações distintas para TODOS os modelos de equipamentos e caminhões"*.

As cotações da **XCMG** foram apresentadas **sem data e sem assinatura**. Tais vícios de forma impedem a validação do documento, conforme **Termo de Referência 10.5**.

Falhas também foram observadas nas cotações da COVEZI, inicialmente apresentadas datadas de **01 de setembro de 2025** (após a 1ª diligência, datada de 29/08/2025, e após a abertura do certame em 22/08/2025), com **assinatura manual e localização de Palmas-TO**. Posteriormente, em resposta à 2ª diligência, as cotações da COVEZI foram **alteradas novamente**, com datas do dia **04 de setembro de 2025** e com a informação de **assinatura manual "colada"**. A alteração de documentos e a "colagem" de assinaturas levantam sérios indícios de inautenticidade.

Também foi apresentada cotação de combustível pelo Auto Posto Perequete com inconsistência. A cotação de combustível com a data de **21 de agosto de 2025**, ou seja, *antes* da abertura do certame. No entanto, a **assinatura eletrônica data de 17 de setembro de 2025**. Esta discrepância entre a data do documento e a data da assinatura eletrônica compromete a fidedignidade e a tempestividade da comprovação, violando o **Termo de Referência, item 10.5**. Além disso o preço do Diesel é R\$ 5,092 e a condição é **CIF Palmas-TO**.

Diante desses fatos, constata-se a inclusão de documentos novos/extemporâneos, pois as cotações datadas após o certame (01/09 e 04/09/2025 vs. 22/08/2025 do certame) configuram **inclusão de documentos novos**, vedada pelo **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e pelo **Edital, item 7.13.1**.

Além disso, a ausência de data/assinatura (XCMG), a assinatura manual "colada" (COVEZI), e a divergência entre a data da cotação de combustível e a data da

assinatura eletrônica violam o **Termo de Referência, item 10.5** e a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso VI**.

Ressalta-se que na última resposta apresentada COVEZI CAMINHÕES E ONIBUS LTDA e pela MEGA PESADOS COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS LTDA, em atenção à 3ª diligência, as cotações apresentadas foram assinadas manualmente, violando o **Termo de Referência 10.4, 10.5, 10.13.f, Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso VI**.

Quanto à cotação fornecida pelo Auto Posto Perequete na condição CIF Palmas-TO para a execução de serviços em Goiás, tem-se que a condição CIF Palmas-TO para o combustível significa que o frete está pago apenas até Palmas, **mas não até os canteiros de obras no Lote 01 em Goiás (e.g., Alto Horizonte, Porangatu)**. Há, portanto, um custo de transporte adicional de Palmas (TO) até os municípios goianos do Lote 01 que a AFS deverá arcar e que não está precificado na cotação. Isso subestima o custo real e compromete a exequibilidade, infringindo o **Termo de Referência 10.17 e Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso I.b e Art. 3º, Inciso IV.c)**.

4. PREÇOS

Produto	Preço
Diesel S-10	R\$ 5,092

5. CONDIÇÕES

Condição CIF / Palmas – TO. Volume mínimo e periodicidade a serem definidos conjuntamente.

6. CONTATO



Qualquer cotação utilizada para formar a proposta original deveria ter sido emitida antes de 22/08/2025 e ter validade conforme o **Termo de Referência, item 10.13.f** ("não superior a 30 dias anteriores à emissão da proposta"). A introdução de uma cotação emitida **após a abertura do certame** configura a **inclusão de documento novo**, o que é expressamente vedado pelo **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e pelo **Edital, item 7.13.1**. A diligência serve para complementar informações de *documentos já apresentados*, e não para suprir a ausência de um documento essencial que não existia à época da licitação, como se verifica:

7.13. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.

7.13.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas.

7.13.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.

7.14. No caso de necessidade de realização de diligências, com vistas ao saneamento da proposta, o Agente de Contratação/Comissão poderá conceder ao licitante o prazo de 1 (um) dia útil para envio de documentação complementar.

10.21. Caso identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexequibilidade, poderão ser abertas diligências para solicitar aos licitantes a apresentação de justificativas e comprovações adicionais, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Qualquer cotação utilizada para formar a proposta original deveria ter sido emitida antes de 22/08/2025 e ter validade conforme o **Termo de Referência, item 10.13..** A introdução de uma cotação emitida após a abertura do certame configura a inclusão de documento novo, o que é expressamente vedado pelo Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e pelo Edital, item 7.13.1. e item 10.21. do Termo de Referência. A diligência serve para complementar informações de *documentos já apresentados*, e não para suprir a ausência de um documento essencial que não existia à época da apresentação das propostas. Mesmo que não estivesse "vencida" por um prazo formal de validade na data do julgamento, o fato de ter sido *gerada após a abertura do certame* a torna extemporânea e inadmissível.

O Termo de Referência da Concorrência nº 085/2025 é taxativo quanto à obrigatoriedade de apresentação das cotações no momento da submissão da proposta. Nota-se que o **item 10.13** do Termo de Referência estabelece claramente:

10.13. Serão desclassificadas do processo licitatório as propostas que não comprovarem sua exequibilidade, em especial em relação aos preços apresentados. Junto da proposta deverão ser anexados, **no ato**

licitatório, os documentos de comprovação de sua exequibilidade, por meio da demonstração analítica das quantidades, **composições e preços unitários**, podendo ser adotados, dentre outros, os seguintes elementos comprobatórios:

Além disso, o **item 10.4** do Termo de Referência complementa que "a licitante deverá apresentar, **no mínimo, três cotações distintas**" para comprovar a compatibilidade dos preços com o mercado, tais cotações devem ser anexadas junto da proposta, permitindo-se à Administração diligenciar solicitando cotações adicionais:

10.4. Para fins de comprovação da compatibilidade dos preços com os praticados no mercado, a licitante deverá apresentar, no mínimo, três cotações distintas. **A Administração poderá, a seu critério, solicitar cotações adicionais**, a fim de assegurar a fidedignidade dos valores orçados.

Diante do exposto, o **item 10.24** do Termo de Referência é categórico ao determinar que "A **ausência ou apresentação incompleta de qualquer das planilhas implicará a desclassificação da proposta**". As cotações são a base para a elaboração dessas planilhas e a comprovação dos preços unitários, sendo, portanto, parte integrante e indispensável da "proposta" para fins de avaliação de exequibilidade.

Em contrariedade a esses dispositivos, a licitante **AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, ao não apresentar as cotações no ato licitatório, incidiu na "ausência" de documentação essencial. Permitir que esta documentação seja apresentada posteriormente, em sede de diligência, desconsidera a clareza e a rigidez das exigências editalícias.

Conforme o *Termo de Referência*, era mandatório que as licitantes anexassem à sua proposta, no ato licitatório, a comprovação da exequibilidade dos preços, incluindo cotações de fornecedores para insumos, em número mínimo de três por item, devidamente assinadas eletronicamente (Termo de Referência – itens 10.4, 10.5 e 10.13). A ausência ou apresentação incompleta de qualquer planilha ou documento implicaria a desclassificação da proposta (Termo de Referência – item 10.24).

A licitante, embora tenha sido classificada para Lote 05, teve sua proposta submetida a uma 1ª Diligência, conforme o "1º RELATÓRIO CONSOLIDADO DE ANÁLISE DAS

PROPOSTAS COMERCIAIS" (SEI 81020032). A *Resposta à 1ª Diligência* da referida empresa evidencia que a Comissão solicitou a apresentação de cotações para insumos essenciais, como máquinas, caminhões, implementos e combustível.

Depreende-se, portanto, que as cotações, documentos cruciais para a verificação da exequibilidade e que deveriam ter instruído a proposta desde o início do certame, estavam **ausentes** na apresentação original da licitante AFS. A decisão da Comissão de permitir a apresentação desses documentos em sede de diligência, para fins de habilitação e classificação, configura uma grave falha processual que merece ser revista, em flagrante violação às regras de regência:

10.14. No presente caso, os participantes desta licitação deverão apresentar o desconto real e planilha auxiliar, as quais serão utilizadas para subsidiar a análise das propostas, conforme os critérios estabelecidos neste termo.

10.17. A planilha auxiliar deverá conter o detalhamento técnico e econômico da composição dos custos unitários, o que inclui:

Custos de mão de obra, observados os pisos salariais, convenções coletivas e encargos trabalhistas obrigatórios;

Custos de materiais, com especificação das unidades, quantidades e preços unitários;

Custos de equipamentos, incluindo taxas de depreciação, consumo e manutenção;

Encargos sociais e trabalhistas incidentes; e. Composição de custos indiretos;

10.18. A administração avaliará os valores indicados na planilha auxiliar para verificar se estão compatíveis com os parâmetros de mercado ou tabelas referenciais indicadas no edital (ex.: GOINFRA, SINAPI ou equivalentes);

II. DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão de permitir a habilitação e classificação da licitante AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. para o Lote 01, bem como a admissão da documentação e justificativas apresentadas em sede de diligência, quando estas deveriam ter acompanhado a proposta original ou são manifestamente inconsistentes, viciadas ou

extemporâneas, viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU.

II.1. Violações Normativas Relacionadas à Apresentação de Documentação e o Uso Indevido da Diligência

A proposta original da AFS apresentou ausência de documentos e vícios graves que, conforme o **Termo de Referência, item 10.24**, deveriam ter levado à desclassificação imediata: *"A ausência ou apresentação incompleta de qualquer das planilhas implicará a desclassificação da proposta, nos termos da legislação aplicável."*¹. A Comissão, ao invés de desclassificar, optou por diligenciar. Contudo, mesmo nessa fase, a licitante introduziu documentação nova e irregular.

As sucessivas diligências para o Lote 01 evidenciam que a AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou uma proposta original carente de documentos essenciais, e que as "correções" ocorreram de forma tardia, com documentos novos, viciados ou inconsistentes. As falhas persistentes na planilha linear, no BDI (com ISS irregular), nas CPUs de equipamentos e na apresentação das cotações demonstram que a AFS não comprovou a exequibilidade de sua proposta no momento oportuno e de forma válida.

A apresentação de planilhas e cotações que não existiam na proposta original viola o **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, que limita a diligência à "complementação de informações acerca dos documentos já apresentados", e o **Edital, itens 7.13., 7.14.** e **Termo de Referência item 10.21** que seguem a mesma linha.

A São Bento Engenharia Ltda. destaca que o TCU é pacífico ao vedar o uso da diligência para suprir a ausência de documentos que deveriam ter sido apresentados na proposta inicial. O **Acórdão 7484/2024-TCU-2ª Câmara** reforça que *"Se o edital é violado, (...) a hipótese não é a de realização de diligência, e sim de desclassificação com fulcro no art. 48 da Lei de Licitações."*

II.2. Inclusão de Documentos Novos/Extemporâneos e Cotações Vencidas em Diligência

A apresentação de cotações (XCMG, COVEZI) com datas posteriores à abertura do certame (e.g., COVEZI datadas de 01/09 e 04/09/2025 vs. certame em 22/08/2025), ou com datas de assinatura eletrônica muito posteriores à data da cotação (Auto Posto Perequete, 21/08/2025 vs. assinatura 17/09/2025), configuram **inclusão de documentos novos**, vedada pelo **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e pelo

¹ 10.24. A ausência ou apresentação incompleta de qualquer das planilhas implicará a desclassificação da proposta, nos termos da legislação aplicável.

Edital, item 7.13.1. Conforme a jurisprudência do TCU, a diligência se limita à *"complementação de informações acerca dos documentos já apresentados"* que existiam *"à época da abertura do certame"*, e não para a inserção de documentos novos ou com validade expirada.

II.3. Vícios de Forma e Autenticidade em Cotações

A apresentação de cotações com ausência de data/assinatura (XCMG), assinatura manual “colada” (COVEZI), divergência entre a data da cotação e da assinatura eletrônica (Auto Posto Perequete), e diversas assinaturas manuais, violam o **Termo de Referência, item 10.5**, que exige cotações *"devidamente assinadas eletronicamente pelo representante legal da empresa fornecedora"*. A **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso VI**, é explícita ao exigir que as cotações sejam aceitas *somente mediante assinatura eletrônica do fornecedor*. A manipulação de assinaturas ou a apresentação de documentos por não representantes reflete frontalmente na validade documental.

II.4. Violações Normativas Relacionadas à Inexequibilidade da Proposta – BDI com Lucro Insuficiente e Cotações Viciadas que Alteram o Valor Global

A proposta da AFS, mesmo após as sucessivas diligências, persiste em apresentar elementos que a tornam inexequível, em violação direta a normas do Edital, Termo de Referência e Portaria nº 121/2025, com a agravante de que as correções implicariam majoração de preço, o que é vedado.

1. BDI Inconsistente e com ISS Irregular, Resultando em Lucro Insuficiente para Cobertura de Tributos e Perda de Confiabilidade da Proposta

As múltiplas e inexplicadas alterações do BDI da AFS (de 18,98% para 9,29%, 11,46% e 11,69%) e a persistente irregularidade no ISS, demonstrada pela reiteração da exigência de adequação mesmo na 3ª diligência, revelam uma instabilidade e falta de exequibilidade em sua formação de preços. A redução significativa do BDI a patamares muito abaixo dos referenciais do Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU, referenciado pelo Termo de Referência, item 10.6, levanta sérias dúvidas sobre a exequibilidade do lucro e da cobertura dos tributos.

Um BDI com percentual de lucro tão baixo (inferior aos 3,5% do 1º quartil do Acórdão TCU nº 2.622/2013, ou mesmo no limite inferior deste), inviabiliza a capacidade da empresa de arcar com seus encargos fiscais diretos sobre a renda, como IRPJ (15% + adicional de 10%) e CSLL (9%), levando a um lucro líquido nulo

ou negativo. Propostas com tais margens são fundamentalmente insustentáveis, e qualquer alegação de "estratégia comercial" deve ser refutada como insuficiente para demonstrar exequibilidade real.

As constantes alterações no BDI e no percentual de ISS, que são elementos estruturantes de qualquer proposta de preço, **promovem uma alteração total na estrutura da proposta de preços da AFS a cada revisão**. Uma proposta que requer tantas e tão fundamentais reformulações após a apresentação inicial e que não consegue se estabilizar, **perde completamente a sua confiabilidade e a sua capacidade de demonstrar exequibilidade inicial**. Isso não se trata de meros ajustes formais, mas sim de uma reconstrução da oferta em sede de diligência, o que é incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica que regem as licitações públicas.

Restando caracterizada a infringência ao **Termo de Referência, item 10.6** (vinculação ao Acórdão TCU nº 2.622/2013), **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)** (alterações em taxas de impostos inexequíveis), e **Art. 3º, Inciso XVI** ("*serão desclassificadas por inexecuibilidade as propostas que, no BDI, apresentarem percentuais inferiores às previstas na legislação tributária vigente.*").

2. Composição de Custos dos Equipamentos (CPU) com Discrepâncias e Omissões

A AFS alterou o parâmetro de horas/ano de 2.000 para 2.640, mantendo 2.000 para depreciação, gerando inconsistências. Tais irregularidades violam a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso VIII** (metodologia de cálculo do custo horário), **VIII.b** (vida útil), e **XV** (vedação de alterações quantitativas). A falha na CPU afeta diretamente a exequibilidade da proposta.

3. Cotações Subestimadas e Viciadas, Implicando Majoração do Preço Global

A cotação de combustível em condição **CIF Palmas-TO**, para um lote em Goiás, implica que o frete de Palmas (TO) até os canteiros de obras goianos **não está precificado na cotação da AFS**. Isso gera um custo de transporte adicional não considerado na proposta, subestimando o custo real e comprometendo a exequibilidade. Esta omissão viola o **Termo de Referência 10.17** e a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso I.b e Art. 3º, Inciso IV.c**.

A correção de todas essas inconsistências e omissões (ICMS incorreto, frete complementar, adequação de códigos/vida útil de equipamentos, etc.) implicaria necessariamente em uma **majoração do preço global da proposta da AFS**. O **Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021** expressamente permite o ajuste de planilhas "*desde que não haja majoração do preço ou da quantidade inicialmente proposta*". O

saneamento desses vícios, portanto, constituiria uma alteração vedada pela legislação, que afetaria diretamente a vantajosidade da proposta e alteraria sua posição na classificação, ferindo o princípio da isonomia.

3.1. Da inexequibilidade de insumo crítico – Diesel

É de pleno conhecimento que o regime tributário vigente no Estado de Goiás, estabelecido pela Lei Ordinária nº 23.129/2024, fixa o ICMS sobre o diesel em valor específico de R\$ 1,12 por litro, afastando, portanto, a aplicação de alíquota diferenciada na cadeia de comercialização.



Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Superintendência de Defesa da Concorrência

PREÇOS MÉDIOS PONDERADOS SEMANAIS PRATICADOS POR PRODUTORES E IMPORTADORES DE DERIVADOS DE

IMPORTANTE: O produto 'Óleo Diesel' contempla os diversos tipos de óleo diesel automotivo comercializados no país.

Produto	Período		Região			
	(A partir de 2013)		Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sul
Óleo Diesel S-10 (R\$/litro)	28/07/2025	03/08/2025	3,82016	3,71096	3,79744	3,69446
Óleo Diesel S-10 (R\$/litro)	04/08/2025	10/08/2025	3,72959	3,66229	3,80149	3,65206

01- Recorte comprovação de custo com Diesel S10 em agosto de 2025 - Distribuidor.



AUTO POSTO PEREQUETE

PROPOSTA COMERCIAL

21 de agosto de 2025

1. AUTO POSTO PEREQUETE

Fundado em Palmas/TO, o Auto Posto Perequete passou a operar sob nova gerência comercial em 2022, consolidando-se como um ponto estratégico para o abastecimento de combustíveis da região. Com tanques modernos e capacidade de armazenamento de **15.000 litros de Diesel S-10**, estamos preparados para atender com segurança,

02- Recorte comprovação de custo com combustível - Revendedor.



qualidade e pontualidade as necessidades de nossos clientes corporativos e parceiros. Nosso compromisso é fornecer combustíveis de alta qualidade com transparência, preços competitivos e total dedicação ao atendimento.

2. ESTRUTURA OPERACIONAL

O Auto Posto Perequete está localizado em Palmas – Tocantins, oferecendo infraestrutura adequada para o abastecimento seguro e contínuo. **Capacidade de Armazenamento:** 15.000 litros de Diesel S-10. **Localização Estratégica:** Quadra 712 Sul AL 1 Lote SN, CEP 77022-424 – Palmas/TO. **Atendimento:** Equipe treinada, dedicada e focada na satisfação dos clientes.

3. PROPOSTA COMERCIAL

A presente proposta tem como objetivo o fornecimento de **Diesel S-10** para a empresa parceira, garantindo confiabilidade, preço justo e regularidade no abastecimento.

4. PREÇOS

Produto	Preço
Diesel S-10	R\$ 5,092

5. CONDIÇÕES

Condição CIF / Palmas – TO. Volume mínimo e periodicidade a serem definidos em conjunto.

6. CONTATO

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

AUTO POSTO PEREQUETE

CNPJ: 56.102.541/0001-85

Gerência Comercial – Desde 2022

03- Recorte comprovação de custo com combustível – Revendedor.



Documento assinado digitalmente
gov.br HUGO MARTINS CAVALCANTE
Data: 17/09/2025 09:35:52-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Assinatura do Representante – Auto Posto Perequete

04- Recorte comprovação de custo com combustível – Revendedor.

Diante de tal fixação do ICMS sobre combustíveis, torna-se evidente uma distorção preocupante na cadeia de comercialização. O fato de o preço praticado pelo revendedor ter se mostrado relativamente próximo ao preço real cobrado pelo distribuidor desafia a lógica econômica, como também levanta sérias dúvidas quanto a veracidade das informações constantes no documento comprobatório apresentado, não deixando margem para o frete.

Essa incongruência causa espécie, pois se não corrigida, pode ensejar prejuízo ao erário, desequilíbrio contratual e violação a princípio da razoabilidade e compromete a transparência exigida nas relações comerciais e fiscais.

Além disso, considerando que o ICMS é um imposto estadual de valor fixo por litro, sua incidência deve ser claramente refletida na composição do preço final. A ausência dessa correlação reforça a hipótese de que o documento apresentado não retrata fielmente a realidade da operação comercial. Tal desconformidade pode configurar infração de natureza tributária ou administrativa, sobretudo se verificada a existência de erro material no lançamento, omissão de elementos essenciais à formação do preço ou, em hipótese mais grave, manipulação intencional de dados com o propósito de alterar artificialmente o valor final ofertado.

Ao se analisar a composição de preço do combustível apresentada nas imagens abaixo, extraídas do Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo do Ministério de Minas e Energia no mesmo período (agosto/2025) da sessão pública do edital em questão, que detalha minuciosamente os componentes do valor final do diesel, desde o preço produtor, passando por fretes, tributos federais e estaduais, até a margem de distribuição e revenda, torna-se mais uma vez evidente uma discrepância significativa entre os valores oficiais e aqueles apresentados na comprovação pela empresa licitante, conforme tabela abaixo:

 **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**

Agosto/2025

Ref.: 24/08/2025 a 30/08/2025	Brasil		Sudeste		Sul		Centro-Oeste		Nordeste
	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	
Preço Produtor Diesel A S10	2,93	48,3%	2,93	48,2%	2,85	46,7%	3,02	49,2%	2,84
Preço do biodiesel c/ frete e tributos	0,76	12,6%	0,76	12,6%	0,76	12,4%	0,77	12,5%	0,75
Tributos Federais do Diesel A ¹	0,32	5,3%	0,32	5,3%	0,32	5,3%	0,32	5,3%	0,32
Tributos Estaduais do Diesel A ²	1,12	18,5%	1,12	18,5%	1,12	18,4%	1,13	18,4%	1,13
Margem Bruta de Distribuição ³ + Revenda ³	0,92	15,2%	0,94	15,4%	1,06	17,3%	0,91	14,7%	1,20
Preço ao Consumidor de Diesel B Comum S10	6,07		6,08		6,11		6,14		6,24

Fonte: Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo/MME
 (1) Pis/Pasep, Cofins e Cide (diesel A S10)
 (2) ICMS.
 (3) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.
 Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.



05- Composição de preço do Diesel S10 em agosto de 2025 – ANP.

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

A tabela oficial indica que o preço ao consumidor do diesel comum e do diesel S10 na região Centro-Oeste gira em torno de R\$ 6,14 por litro, com os seguintes percentuais médios:

- Preço Produtor Diesel A S10: 49,20%
- Preço do biodiesel c/ Frete e Tributos: 12,50%
- Tributos Federais: 5,30%
- Tributos Estaduais (ICMS): 18,40%
- Margem de Distribuição + Revenda: 14,70%

A própria ANP, em suas tabelas, estipula essa margem em 14,70% para a região Centro-Oeste. Ao somar o ICMS correto de R\$ 1,12/litro ao preço mais baixo de produtor/importador da ANP e, em seguida, aplicar a margem de revenda, o custo final do diesel já seria de R\$ 5,693 por litro. Este valor é claramente superior aos R\$ 5,092 por litro propostos pela AFS e ao preço apresentado em suas cotações, o que por si só já demonstra a inexequibilidade.



Agosto/2025									
Ref.: 24/08/2025 a 30/08/2025	Brasil		Sudeste		Sul		Centro-Oeste		N
	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	Valor (R\$/litro)	Participação	
Preço Produtor Diesel A S500	2,80	46,6%	2,80	46,9%	2,76	46,1%	2,87	47,3%	3,40
Preço do biodiesel c/ Frete e Tributos	0,76	12,7%	0,76	12,8%	0,76	12,6%	0,77	12,6%	0,75
Tributos Federais do Diesel A ¹	0,32	5,4%	0,32	5,4%	0,32	5,4%	0,32	5,3%	0,32
Tributos Estaduais do Diesel A ²	1,12	18,7%	1,12	18,9%	1,12	18,8%	1,13	18,6%	1,13
Margem Bruta de Distribuição ³ + Revenda ³	1,00	16,6%	0,95	16,0%	1,02	17,1%	0,98	16,1%	0,75
Preço ao Consumidor de Diesel B Comum S500	6,01		5,96		5,98		6,06		6,35

Fonte: Relatório do Mercado de Derivados de Petróleo/MME

(1) Pis/Pasep, Cofins e Cide (diesel A S500).

(2) ICMS.

(3) Margens brutas incluem demais custos não identificados nesta tabela e margem líquida de lucro.

Obs.: valores calculados a partir de dados ANP.



06- Composição de preço do Diesel S500 em agosto de 2025 – ANP.

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrenca/precos/composicao-e-estruturas-de-formacao-dos-precos>

A tabela oficial indica que o preço ao consumidor do diesel comum e do diesel S500 na região Centro-Oeste gira em torno de R\$ 6,06 por litro, com os seguintes percentuais médios:

- Preço Produtor Diesel A S500: 47,30%
- Preço do biodiesel c/ Frete e Tributos: 12,60%
- Tributos Federais: 5,30%
- Tributos Estaduais (ICMS): 18,60%
- Margem de Distribuição + Revenda: 16,10%

Diante dessa estrutura, qualquer valor apresentado em comprovação que se afaste substancialmente desses parâmetros, especialmente no que tange à margem de revenda ou ao valor líquido do combustível, deve ser considerado tecnicamente inconsistente e economicamente questionável. A discrepância observada pode indicar:

- Erro metodológico na composição do preço unitário;
- Omissão de tributos ou encargos obrigatórios;
- Subdimensionamento da margem de revenda ou distribuição;
- Tentativa de mascarar inexequibilidade por meio de valores artificiais;

Tal prática revela indícios concretos de inexequibilidade da proposta, na medida em que os preços apresentados destoam significativamente dos valores médios de mercado. Essa discrepância compromete não apenas a transparência e a competitividade do certame, mas também a viabilidade econômica da execução contratual, podendo acarretar riscos à continuidade e à qualidade da prestação dos serviços. A comprovação de preços deve refletir fielmente os custos reais de mercado, sob pena de configurar simulação ou tentativa de obtenção indevida de vantagem competitiva.

Portanto, impõe-se uma análise minuciosa dos registros fiscais e contábeis envolvidos, diante da incompatibilidade entre os valores apresentados e os dados oficiais do MME/ANP, a fim de verificar a origem da discrepância e assegurar que os valores declarados estejam em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da boa-fé e da legalidade.

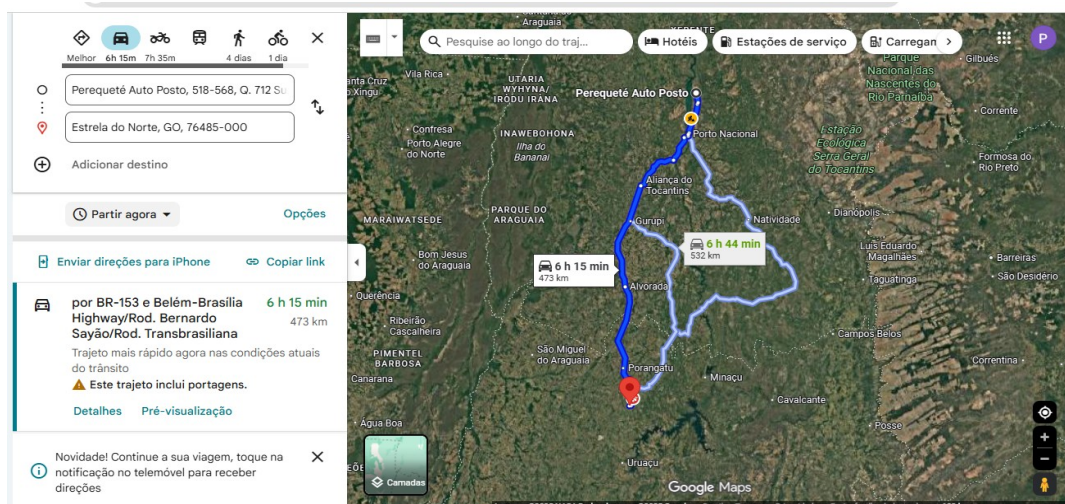
3.2. Do custo do transporte negligenciado

A comprovação da inexecutabilidade da proposta se aprofunda quando se considera a logística de suprimento. A **AFS**, apresenta cotação para fornecimento de combustível do Auto Posto **PEREQUETE**, localizado na Cidade de Palmas - TO. Essa localidade está a aproximadamente 478 km dos municípios do Lote 01, como Estrela do Norte de Goiás, onde seria um média entre as distâncias do fornecedor e onde os serviços seriam prestados.

O transporte de combustível implica custos significativos que não podem ser negligenciados. Com base nas Resoluções ANTT nº 5.867/2020 (atualizada pela Resolução nº 6.067/2025), que regulam o piso mínimo de frete para transporte de combustível, efetuou-se um cálculo médio das distâncias e do piso da ANTT, conforme tabelas abaixo, chegando-se a um custo adicional de R\$ 0,65 por litro apenas para o transporte.

EDITAL N.º 085/2025-GOINFRA - LOTE 01					
ITEM	MUNICÍPIOS	DISTÂNCIA PARA FORNECIMENTO COMBUSTÍVEL COM CAMINHÃO TANQUE (CAP. 15.000 L) - AUTO POSTO PEREQUETE, PALMAS - TO (KM)	DISTÂNCIA DA EVOLTA (KM)	VALOR DO TRANSPORTE CONFORME ANTT N.º 5.867/2020, ATUALIZADA PELA RES. N.º 6.067/25	PREÇO POR LITRO
1	ALTO HORIZONTE	531	1062	10.792,79	0,72
2	AMARALINA	484	968	9.890,64	0,66
3	BONÓPOLIS	485	970	9.909,83	0,66
4	CAMPINAÇU	522	1044	10.620,03	0,71
5	CAMPINORTE	522	1044	10.620,03	0,71
6	CAMPOS VERDES	439	878	9.026,88	0,60
7	ESTRELA DO NORTE	473	946	9.679,50	0,65
8	FORMOSO	472	944	9.660,30	0,64
9	MARAROSA	498	996	10.159,36	0,68
10	MINAÇU	507	1014	10.332,11	0,69
11	MONTIVÍDIU DO NORTE	450	900	9.238,02	0,62
12	MUNDO NOVO	530	1060	10.773,59	0,72
13	MUTUNÓPOLIS	457	914	9.372,38	0,62
14	NOVO PLANALTO	419	838	8.642,99	0,58
15	PORANGATU	417	834	8.604,60	0,57
16	SANTA TEREZA DE GOIÁS	453	906	9.295,60	0,62
17	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA	460	920	9.429,97	0,63
18	TROMBAS	469	938	9.602,72	0,64
DISTÂNCIA MÉDIA E PREÇO MÉDIO		478	955	9.765,87	0,65

07- Cálculo médio do frete por litro de combustível.



08- Distância de transporte entre o Auto Posto Perequete em Palmas e a cidade de Estrela do Norte de Goiás.

Portanto, um cálculo mais realista do custo do diesel, considerando-se os R\$ 5,693/litro (preço base com ICMS e margem de revenda) acrescido do custo de transporte de R\$ 0,65/litro, eleva o preço real do diesel para R\$ 6,343 por litro [R\$ 5,693 (Preço base com ICMS e Margem Revenda) + R\$ 0,65 (Custo de Transporte) = R\$ 6,343/litro].

Este valor de R\$ 6,343/litro é substancialmente superior ao R\$ 5,092/litro proposto pela **AFS**. Aplicando-se a regra do Art. 3º, IV, alínea 'a', da Portaria Nº 27/2025, onde o preço de mercado (X = R\$ 6,343) é maior que o preço ofertado (Y = R\$ 5,092), a proposta da **AFS** para o óleo diesel deve ser considerada inexecutável.

II.3. Das Diligências e da Jurisprudência do TCU – Distinção entre Complementação e Inclusão de Documento Novo

Referido acórdão ao mencionar que "a etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis", **corrobora a tese da Recorrente**. A ausência de cotações, os vícios encontrados nelas, a justificação insuficiente de um BDI com 1,0% de lucro (incapaz de cobrir impostos sobre a renda) e a incidência inadequada de imposto ICMS que implicariam majoração do preço global são omissões e irregularidades graves que modificam a essência da proposta e a tornam inexecutável.

É sabido que o Tribunal de Contas da União, pautado no princípio do formalismo moderado, permite o saneamento de falhas e omissões em diligência, visando a

seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, essa faculdade não é ilimitada e possui marcos bem definidos pela própria jurisprudência e pela legislação.

O **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** (e dispositivos correlatos na Lei nº 8.666/93) permite a "complementação de informações acerca dos documentos **já apresentados** pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame". A jurisprudência do TCU, embora reconheça o formalismo moderado, é uníssona **em não permitir** que a diligência sirva para a **inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação**.

Assim, a admissão de documentos essenciais em fase de diligência, que não foram apresentados junto à proposta original, e a aceitação de justificativas frágeis para um BDI reduzido violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o princípio da isonomia e o disposto na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência do TCU. No caso em tela, as cotações **não eram "informações acerca de documentos já apresentados"**, mas sim os próprios documentos que atestam a exequibilidade de determinados preços. Sua ausência completa na proposta original significa que a condição de exequibilidade, conforme o modelo exigido no edital (baseado em cotações de mercado), não foi comprovada no momento oportuno.

O entendimento do TCU, expresso em decisões como os Acórdãos 1211/2021, 7484/2024 e 572/2025 que flexibilizam a juntada de documentos para atestar condição pré-existente, aplica-se a documento comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, **vedando a inclusão de documento novo**, como se verifica:

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais **erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - RP: 1211/2021, **ACÓRDÃO Nº 1211/2021**, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)



1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues). (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR), [ACÓRDÃO 572/2025 - SEGUNDA CÂMARA](#), Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025).

Ao julgar improcedente uma representação que questionava a desclassificação de um licitante por descumprimento do edital, o TCU validou que a Administração não é obrigada a realizar diligências para corrigir falhas na proposta. A decisão confirma que a **diligência não serve para convalidar o descumprimento de critérios de aceitabilidade da proposta e das próprias regras criadas pela administração no certame:**

4. Em exame das manifestações, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça 68), em resumo, considerou que a desclassificação da licitante, sem a realização de diligência prévia, seria irregular diante dos princípios e normas aplicáveis aos processos licitatórios. Ponderou que as divergências na planilha demandariam a realização de diligência antes da desclassificação sumária, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, reconhecido pelo TCU, que prevê que pequenas falhas formais ou técnicas não devem levar à desclassificação de propostas vantajosas.

[...]

13. De forma diversa ao defendido pela unidade técnica no caso em exame, penso que o aproveitamento irrestrito de propostas com erros supostamente sanáveis deve ser avaliado com certa reserva, cabendo conciliar essa busca pelo menor preço em contratações públicas com a



observância aos demais princípios constitucionais e legais aplicáveis às licitações públicas.

14. Resgato da jurisprudência do TCU um precedente, mesmo proferido em momento mais remoto (Decisão 193/2002-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), que, em minha ótica, ilustra bem o equilíbrio que deve nortear a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme trecho do Voto a seguir (destaques inseridos):

(...) 8. O procedimento licitatório idealizado pela Constituição Federal, por meio do art. 37, e pela Lei 8.666/93 visa não só à escolha da proposta mais vantajosa à Administração. Visa, também, à realização do Princípio da Igualdade, verdadeiro pilar do Estado de Direito. A persecução desse princípio impõe à Comissão de Licitação o dever de sempre agir com o intuito de evitar procedimentos que tenham o condão de criar situações de vantagem de um dos contendores em relação aos demais.

9. (...) A busca do menor preço não pode existir, e não existe, a qualquer custo. Seu limite é o Princípio da Igualdade, o qual autoriza a Comissão a sempre agir no sentido de coibir favorecimentos, ainda que eles surjam de forma não-intencional.

10. (...) O art. 48 da Lei 8.666/93 estabelece que:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (...)"

(...) 12. E que não se alegue que o vício na proposta da representante era meramente formal, irrelevante, insuficiente a ensejar a desclassificação. Vícios desta natureza são somente aqueles que em nada prejudicam a perfeita compreensão da Comissão de Licitação acerca das pretensões do licitante. Aqui, o vício trouxe incerteza para o ponto crucial do certame: o preço do serviço ofertado. (...)

13. Reputo, também, incabível alegar que a Comissão deveria ter-se escorado no § 3º do art. 43 para corrigir a falha perpetrada pela representante. Di-lo o § 3º:

"3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

14. Tal dispositivo não pode ser interpretado como uma via aberta à correção de erros grosseiros, como o do presente caso. Fosse assim, estaria a Comissão de Licitação despendo-se de sua imparcialidade, requisito essencial à validade do certame, e tutelando interesses de terceiros. A parte final do dispositivo, a qual veda a inclusão de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, deixa claro que a interpretação do parágrafo dá-se no sentido do saneamento de dúvidas que surjam a partir de documentação apresentada em conformidade com o edital. Se o edital é violado, (...) a



hipótese não é a de realização de diligência, e sim de desclassificação com fulcro no art. 48 da Lei de Licitações. (...)

15. Extraio da jurisprudência selecionada do TCU, enunciado decorrente do Acórdão 2730/2015-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), com o seguinte teor:

Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

16. Portanto, divergindo do posicionamento da AudContratações, entendo que não restou configurado excesso de rigor na desclassificação do Consórcio Orla-Piatã.

[...]18. Ante tais considerações, entendo que a presente representação deve ser considerada improcedente, com o consequente arquivamento dos autos. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): Acórdão 7484/2024-TCU-2ª Câmara, Relator.: ANTONIO ANASTASIA, Data de Julgamento: 22/10/2024).

Contudo, no caso da **AFS**, a ausência das cotações, a juntada de cotação, sem a comprovação de ter sido assinada pelo representante legal, o preço do Diesel fora dos parâmetros de mercado e a apresentação de BDI que não atende aos termos do edital, não pode ser enquadrada como um mero "equivoco ou falha" de juntada de um documento preexistente. O Termo de Referência exigia que essa comprovação fosse feita **no ato licitatório** como parte integrante da proposta. A falta desses documentos e comprovações significou que a condição de exequibilidade **não foi demonstrada no momento da apresentação da proposta**, e não apenas que a prova de uma condição *demonstrada* estava ausente por lapso formal. A diligência, portanto, não pode ser desvirtuada para que a licitante **construa a** demonstração de exequibilidade que não apresentou inicialmente, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao edital.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto e dos fundamentos apresentados, a licitante SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA. requer a Vossa Senhoria que:

1. **RECONSIDERE** a decisão que permitiu a habilitação e classificação da licitante AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. para o Lote 01, uma vez que a empresa apresentou falhas graves e sucessivas no cumprimento das exigências editalícias e legais, persistindo mesmo após sucessivas diligências.

2. **DECLARE A PROPOSTA DA LICITANTE AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA. INEXEQUÍVEL** e, consequentemente, sua desclassificação para o Lote 01, pelos seguintes motivos, isolada ou conjuntamente:

- 5.1. A apresentação tardia de cotações essenciais (XCMG, COVEZI, Auto Posto Perequete) datadas e/ou assinadas *após a abertura do certame*, configurando inclusão de documento novo, vedada pelo **Art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** e pelo **Edital, item 7.13.1**, e contrária à jurisprudência do TCU. Tais cotações ainda continham vícios insanáveis (ausência de data/assinatura, assinatura manual “colada”, divergência de datas, alíquota de ICMS incorreta), violando o **Termo de Referência, item 10.5** e a **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso VI e Inciso IX, alínea i)**;
- 5.2. As múltiplas alterações do BDI e a necessidade reiterada de adequação do ISS demonstram instabilidade e falta de exequibilidade, com o BDI reduzido para patamares irrisórios e incapazes de cobrir os tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL). A constante alteração do BDI e seus componentes essenciais compromete a total estrutura da proposta, fazendo com que esta perca sua confiabilidade e a capacidade de demonstrar a exequibilidade inicial, o que viola os parâmetros do **Acórdão nº 2.622/2013 do TCU**, conforme adotado pela própria GOINFRA em sua **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)** e **Art. 3º, Inciso XVI**, e **Termo de Referência, item 10.6**;
- 5.3. A cotação de combustível **CIF Palmas-TO**, para um lote em Goiás, implica que o frete da capital do Tocantins até os canteiros de obras goianos não está precificado, gerando uma subestimativa do custo real. A correção dessa e de outras inconsistências resultaria em **majoração do preço global**, o que é vedado pelo **Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021**;
- 5.4. A apresentação de um percentual de lucro de 01,0% no BDI é manifestamente irrisório e economicamente inviável, sendo totalmente incapaz de cobrir os tributos sobre a renda (IRPJ e CSLL) em qualquer regime tributário, tornando a proposta inexecutável e em desacordo com os parâmetros do **Acórdão nº 2.622/2013 do TCU**, conforme adotado



pela própria GOINFRA em sua **Portaria nº 121/2025, Art. 3º, Inciso IX, alínea i)** e **Art. 3º, Inciso XVI, e Termo de Referência, item 10.6;**

- 5.5. As falhas listadas na proposta original e persistentes ou introduzidas após as diligências representam descumprimento dos **itens 10.3, 10.4, 10.5, 10.13, 10.17, 10.24 e 10.26 do Termo de Referência**, bem como dos **Artigos da Portaria nº 121/2025** que balizam a exequibilidade;
3. **DETERMINE** a continuidade do certame, respeitando a ordem de classificação subsequente e observando rigorosamente os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia entre os licitantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 07 de novembro de 2025.

JACKSON
JONES

ALBERICI:60525
045104

Assinado de forma
digital por JACKSON
JONES
ALBERICI:60525045104
Dados: 2025.11.07
17:59:31 -03'00'

JOCIENE
PEREIRA
FERREIRA

Assinado de forma digital por JOCIENE
PEREIRA FERREIRA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=23270084000189,
ou=VideoConferencia, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=JOCIENE
PEREIRA FERREIRA
Dados: 2025.11.07 19:08:26 -03'00'

SÃO BENTO ENGENHARIA LTDA.
CNPJ 39.618.316/0001-87

Ferreira Advogados S/S.
CNPJ 29.731.311/0001-02